



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0025800-52.2013.815.0011

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
SUSCITANTE :Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO :Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
AUTORA :Telma Luciana Nunes Costa Lira
ADVOGADO :Paulo Goes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA IDÊNTICA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.

- A repropositura de ação idêntica a anteriormente ajuizada e extinta em razão de desistência, implica na sua distribuição por dependência, nos termos do inciso II, do art. 253, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Unidade Judiciária, diante da distribuição dos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos proposta por Telma Luciana Nunes Costa Lira.

Distribuída a Ação para a 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, esse Juízo remeteu os autos para redistribuição,

fundamentando, para tanto, que as informações constantes nos autos indicam hipótese de distribuição por prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada.

Redistribuído o feito para a 2ª Vara de Família da Comarca da mesma unidade judiciária, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que o caso em tela não se adéqua aos fins da lei.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela improcedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitante (fls.130/135).

É o relatório.

VOTO

A vertente demanda diz respeito a uma Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos proposta por Telma Luciana Nunes Costa Lira, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido da Ação ajuizada em 2007 sob o nº 001.2007.030.338-1, sendo esta extinta sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência da Autora.

Desta forma, pouco há o que se discutir no caso em tela.

De fato, conforme o art. 253, II, do CPC, na hipótese de desistência de ação e baixa do processo, o Juízo para o qual foi distribuída a primeira demanda continua competente para processar e julgar demanda idêntica novamente ajuizada, ainda que o demandante venha acompanhado de outros litisconsortes.

Sobre o tema, oportuno comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravante, 7ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p.621), em nota ao aludido diploma legal:

“A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes.”

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - (...). II - "O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, 'quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores', norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis." III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 33993 SP 2008.03.00.033993-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 08/03/2010, SÉTIMA TURMA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CC: 87643 PR 2007/0154164-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/12/2007 p. 118)

Sendo assim, em consonância com os princípios do juiz natural e da perpetuação da competência, é de declarar o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande como sendo o competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO, DECLARANDO A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator